

A ORGANIZAÇÃO MILITAR EM PORTUGAL NOS SÉCULOS XIV E XV

Por **Humberto Baquero Moreno**

Na Península Ibérica durante a época medieval o exército não constituiu um corpo armado com carácter de permanência, procedendo-se apenas ao recrutamento de homens quando as necessidades de natureza militar assim o impunham. A mobilização dos efectivos dependia essencialmente das acções defensivas e ofensivas em vista.

Apenas revestia um sentido regular a milícia real (militar regis) que constituía um corpo armado ao serviço permanente do monarca. Na Espanha cristã desde o século XI existe uma guarda pessoal do soberano constituída por cavaleiros que acompanhavam aquele em todas as suas deslocações: Esta guarda aparece designada na documentação por *schola reges* ou *schola regalis*, havendo referências dela em Portugal no tempo do conde D. Henrique ou mais concretamente em 1111, ano da concessão do foral à cidade de Coimbra com o intuito possível de prevenir alguma revolta dos seus vizinhos¹.

A institucionalização no nosso país de uma guarda real permanente apenas se observa no reinado de D. João II, quando por volta de 1485, Fernão Martins de Mascarenhas viu-se investido nas funções de capitão da escolta real. Como capitão dos ginetes distinguiu-se na Batalha de

¹ Acerca desta matéria veja-se o bem elaborado estudo de Gastão de Melo de Matos, *Exercito* in «Dicionário de História de Portugal», direcção Joel Serrão, vol. II, Lisboa, s/d., pp. 161-164.

Toro, devendo-se essencialmente à sua acção o triunfo alcançado pelo príncipe D. João na luta travada com o exército dos Reis Católicos². Após a morte violenta, no cadafalso, do duque de Bragança, ocorrida em 20 de Junho de 1483, o rei D. João II receoso pela sua vida fez-se acompanhar duma guarda permanente comandada por aquele fidalgo³, o qual se tornou pela natureza das suas funções o maior confidente do monarca e o seu mais dedicado colaborador⁴.

Alguns indícios documentais revelam-nos que desde os primórdios da monarquia existiam besteiros de cavalo cuja missão consistia em zelar pela segurança do monarca. O seu número contudo deveria ser diminuto, apenas constituído por umas escassas dezenas de homens. Ignora-se se tal como sucedia em Castela no século XIII haveria em Portugal homens de pé encarregados de garantir a segurança do monarca⁵.

A nobreza através das suas categorias hierárquicas dispunha de homens ao seu serviço, variando o seu número consoante a importância e o poder material de cada senhor. Às ordens de um rico-homem havia um certo número de combatentes, que se designavam por *mesnada*, os quais recebiam uma quantia ou soldada do seu senhor, em acumulação na maior parte das vezes dum quantitativo proveniente da coroa. A partir contudo da segunda metade do século XIV, com a reorganização do exército levada a efeito por D. Afonso IV, a coroa passou apenas a pagar a partir de seis semanas de serviço, pois durante mês e meio cabia exclusivamente aos municípios os encargos decorrentes da satisfação da soldada⁶.

Dependentes dos ricos-homens e dos infanções eram os cavaleiros-vilãos dos concelhos, a quem competia prestar serviço militar em condições análogas aos criados dos fidalgos ou vassallos de criação. Tudo parece indicar que os membros da cavalaria vilã recebiam soldada directamente do rei ou através de um rico-homem que os contratava. Com a progressiva extinção dos ricos-homens, que a partir do século XV tem apenas uma mera designação honorífica, as relações de dependência

² Damião de Gois, *Chronica do Principe Dom Ioam*, Coimbra, 1905, caps. LXXVII e LXXVIII, pp. 224-230.

³ Anselmo Braamcamp Freire, *A guarda de D. João II no anno de 1490* in «Archivo Histórico Português», vol. V, Lisboa, 1907, pp. 345-366.

⁴ A biografia de Fernão Martins de Mascarenhas foi por mim traçada em *A conspiração contra D. João II: o julgamento do duque de Bragança*, in «Exilados, Marginais e Contestatários na Sociedade Portuguesa Medieval», ed. Presença, Lisboa, 1990, pp. 213-216.

⁵ Gastão de Melo de Matos, *artigo citado*, p. 161.

⁶ Henrique de Gama Barros, *História da Administração Pública em Portugal nos séculos XII a XV*, 2.^a ed., Vol. I, Lisboa, 1945, pp. 351-357.

passaram a estabelecer-se entre os cavaleiros-fidalgos e os seus escudeiros-criados, a maior parte dos quais constituía uma categoria social desprovida de nobreza. Estes escudeiros-criados recebiam quantias dos seus senhores.

Nos reinos da Península Ibérica todos os homens com aptidão física eram obrigados a prestar serviço militar, embora às vezes procurassem eximir-se a essa obrigação. Em relação ao armamento que utilizavam tudo dependia do seu custo e da sua complexidade, recorrendo-se para o feito à utilização de armas de guerra que eram geralmente depositadas em armazens existentes nos castelos. Nesses depósitos distribuídos por todo o país encontravam-se além de armas brancas e armaduras, bestas de polé e de garrucha, trons, bombardas, pelouros e todo o tipo de armas de arremesso.

Uma das maiores dificuldades residia na posse e na manutenção do cavalo, extremamente onerosa para os recursos do tempo. Dada a escassez e a fragilidade deste animal, muitos eram os que procuravam fugir à dificuldade recorrendo à utilização de cavalo raso ou de besta muar de sela e freio, conforme no-lo comprovam inúmeros documentos. Uma das principais missões do coudel, a quem competia proceder ao alardo ou revista dos besteiros a cavalo, consistia em averiguar se as regras prescritas eram cumpridas e se todos estavam aptos para as tarefas de combate⁷.

Em todos os concelhos os coudeis constituíam uma fonte de conflitos em permanência, sendo de índole vária e diversificada as questões que se colocavam e geravam tensões entre os coudeis e os residentes abrangidos pelas obrigações.

Uma das reivindicações apresentadas consistia no respeito pela determinação de que estes cargos apenas fossem confiados aos naturais dos concelhos e nunca a estranhos aos mesmos. Assim, a cidade de Lamego expressava nas cortes de Lisboa de 1456, convocadas por D. Afonso V, que nas cortes anteriores os procuradores queixavam-se dos atropelos cometidos pelos fidalgos quando investidos no desempenho dessas funções. Contrariamente ao prometido pelo monarca, que garantiria esse ofício ser dado apenas aos naturais dos concelhos, investira nesse cargo o conde de Marialva, Gonçalo Vaz Coutinho⁸.

Fundamentava-se essencialmente a contestação atrás formulada numa decisão de D. João I, a pedido dos concelhos, expressa nas cortes de Coimbra de 1400, no sentido de serem destituídos todos os coudeis

⁷ Alvaro Lopes de Chaves, *Livro de Apontamentos (1438-1489)*, ed. Anastásia Salgado e Abílio Salgado, Lisboa, 1983, pp. 58-62.

⁸ Arquivo Nacional da Torre do Tombo (A.N.T.T.), *Chancelaria de D. Afonso V*, livro 13, fol. 104.

nomeados pelos reis nas vilas e cidades, passando essa designação a caber exclusivamente à livre escolha do poder local⁹. Esta decisão viria aliás a ser impugnada pelo rei D. Duarte, nas cortes de Leiria-Santarém de 1433, perante a petição de que os coudeis apenas pudessem ser nomeados pelo espaço de três anos de entre os moradores das cidades e vilas onde exerciam profissões¹⁰. Também se mostrava evasivo o rei D. Afonso V quando nas cortes de Santarém de 1451, lhe requereram que os coudeis que fossem «grandes senhores» não pudessem exercer nas suas terras de jurisdição¹¹. Contudo já nas cortes de Lisboa de 1455, o monarca mostrou-se decidido ao deliberar em conformidade com a petição que não pudessem desempenhar funções de coudel os poderosos e aqueles que morassem fora do local do cargo¹². Menor sorte teve o requerimento apresentado nas cortes de Lisboa de 1459, para que as funções de coudel fossem extintas, ficando estas competências ao arbitrio do povo¹³. Mas nas cortes de 1477 efectuadas em Montemor-o-Novo confirmava-se a decisão anteriormente assumida de que os fidalgos não possam ocupar funções de coudeis¹⁴.

Apesar da clareza com que se estabelecia que os fidalgos estavam impedidos do desempenho do ofício de coudel tal não obistou a que o mencionado conde de Marialva, Gonçalo Vaz Coutinho, se encontrasse em demanda com o concelho de Caria para o exercício dessas funções. D. Afonso V, por carta de 12 de Agosto de 1456, determinou no seu veredicto que os do concelho tinham toda a razão¹⁵. Mas o atrevimento do conde de Marialva era de tal ordem, conforme queixa apresentada pelo município de Almeida nas cortes de Lisboa de 1459, que ía ao ponto de não respeitar a circunstância de o ofício ter sido concedido a um homem bom, morador na vila, aí nascido, apenas movido pelo torpe desejo de «mais sojugar a terra»¹⁶. Por seu turno, nas cortes de Lisboa, de 1456, o concelho de Torres Novas mostrava-se escandalizado devido a que Lopo

⁹ Arquivo Municipal do Porto (A.M.P.), *Livro 3 de Pergaminhos*, doc. 53. Cf. Armindo de Sousa, *As Cortes Medievais Portuguesas (1385-1490)*, vol. II, ed. I.N.I.C., Porto, 1990, p. 255.

¹⁰ Arquivo Municipal de Ponte de Lima (A.M.P.L.), *Pergaminho*, n.º 19 Cf. Armindo de Sousa, *ob. cit.*, p. 312.

¹¹ A.N.T.T., *Cortes*, maço 2, n.º 14, fols. 1-12. Cf. Armindo de Sousa, *ob. cit.*, p. 340.

¹² Idem, *Ibidem*, fols. 12-22. Idem, *Ibidem*, p. 352.

¹³ Arquivo Municipal de Coimbra, (A.M.C.), *Pergaminhos Avulsos*, n.º 79. Cf. Armindo de Sousa, *ob. cit.*, p. 363.

¹⁴ A.N.T.T., *Cortes*, maço 2, n.º 14, fols. 136-147. Cf. Armindo de Sousa, *ob. cit.*, p. 441.

¹⁵ A.N.T.T., *Livro 2 da Beira*, fols. 43v-44.

¹⁶ A.N.T.T., *Chancelaria de D. Afonso V*, livro 36, fol. 163v.

Dias, estribeiro da falecida rainha Dona Leonor, que não era natural da vila nem sequer aí residente, se fazer representar por um coudel, o que originava a situação aberrante de a localidade possuir dois coudeis¹⁷.

O privilégio que determinava que o ofício de coudel na capital do reino pertencia a um cidadão de Lisboa foi invocado pelos seus procuradores, nas cortes aí realizadas em Dezembro de 1439, lembrando para o efeito a promessa que lhes fora feita por D. João I. O monarca após a revolução dera esse e outros ofícios a homens da sua casa em prejuízo dos naturais. Face à reacção destes prometeu devolver estes cargos a esses cidadãos, o que entretanto nunca veio a acontecer. Lembravam agora ao regente D. Pedro que era tempo de saldar o compromisso assumido pelo monarca seu pai¹⁸. Também devido à pressão dos poderosos a vila de Fontearcada obteve a carta régia de 21 de Agosto de 1466 para que o ofício de coudel apenas pudesse ser dado a um dos residentes com competência para o desempenho do cargo¹⁹.

Por motivo da nomeação régia do cavaleiro da casa real Diogo de Sequeira para as funções de coudel perpetuo da vila de Castelo Branco gerou-se uma forte reacção do concelho, o qual através de queixa apresentada nas cortes de Lisboa de 1459 lembrava ao monarca que por deliberação anterior no parlamento o exercício desse ofício não poderia ir além do prazo máximo de cinco anos²⁰. Aliás a perpetuação no ofício de coudel aparece denunciado pelo concelho de Santarém nas cortes da Guarda de 1465 ao afirmar-se que terminado o prazo de três anos solicitasse um novo alvará e assim nunca mais deixam de desempenhar a função²¹.

Outras vezes porém os naturais dos concelhos sentiam-se agravados por não serem devidamente avaliados em função das suas posses. De acordo com as Ordenações do reino, com valores estabelecidos para meados do século XV, para se ser besteiro de cavalo era necessário possuir bens no valor mínimo de vinte e quatro marcos de prata, quantia esta que descia para metade para quem fosse besteiro de garrucha²².

Estes quantitativos obrigavam apenas a possuir o cavalo. Acima destes valores, para além da besta, podiam ser obrigados a possuir a cota de malha, o bacinete e o loudel. Tanto dependiam do coudel os besteiros

¹⁷ A.N.T.T., *Livro 4 de Estremadura*, fol. 274v.

¹⁸ A.N.T.T., *Chancelaria de D. Afonso V*, livro 20 fol. 88v.

¹⁹ A.N.T.T., *Chancelaria de D. Afonso V*, livro 38, fol. 56.

²⁰ A.N.T.T., *Chancelaria de D. Afonso V*, livro 36, fol. 173v.

²¹ A.N.T.T., *Livro 2 da Beira*, fol. 20L.

²² Determinação baseada no capítulo especial outorgado à cidade da Guarda nas cortes de Torres Vedras de 1441. (A.N.T.T., *Chancelaria de D. Afonso 5*, livro 2, fol. 89.

a cavalo como os besteiros de garrucha.

O modo como se procedia à avaliação dos bens dos acontiadados dava origem a alguns reparos, bastando recordar as reclamações apresentadas nas cortes de Lisboa de 1439.

Em conformidade com a petição apresentada nessas cortes pelo concelho de Setúbal temos conhecimento da queixa formulada pelos procuradores do concelho de os mesteirais da vila serem acontiadados por besteiros de garrucha, arnesados e cavaleiros, sem possuírem bens superiores aos de simples peões. O registo mandado efectuar pelos coudeiros nos livros da coudelaria apenas obedeciam ao propósito de disporem de mão de obra profissional, o que causava dificuldades ao anadel dos besteiros do conto em proceder a um recrutamento adequado²³.

Situação semelhante era apresentada nessas cortes pelo concelho de Palmela, o que se traduzia no inconveniente de desfalcarem o contingente dos besteiros do conto e de privarem o município de homens que cumprissem os encargos municipais²⁴.

Uma das grandes dificuldades com que se deparavam os acontiadados consistia na obrigação de estarem presentes aos alardos que se verificavam com alguma regularidade ao longo do ano²⁵.

Explica-se assim a apreensão manifestada pelo concelho de Tavira nas cortes de Évora de 1442 face à pressão exercida pelo coudel para que os acontiadados se apresentassem num determinado prazo, que não ia além do primeiro de Março, com o cavalo e as armas para efeito de revista operacional. Sucedia, no entanto, que não podiam manter as montadas devido à escassez de pastos de ervas e à densidade das herdades, contrariamente ao que se verificava no Alentejo e na Estremadura onde abundava terra desse tipo para a criação de cavalos. Requeriam que se cumprissem as condições estabelecidas para as cidades de Lisboa e Porto. Dada a impossibilidade de possuírem cavalos, os cavaleiros acontiadados em cavalo e armas, deveriam possuir dois arnêses, e o cavaleiro acontiado em cavalo raso apenas um arnês. Entendia o regente D. Pedro que não devia ser exactamente assim como requeriam. Em nome do rei decidia que o cavaleiro acontiado em cavalo e armas deveria cumprir o estipulado. Ficaria apenas isento da obrigação de ter cavalo o cavaleiro raso, somente obrigado a possuir arnês e besta de garrucha²⁶.

²³ A.N.T.T., *Livro 6 de Odiana*, fol. 136v-137.

²⁴ A.N.T.T., *Livro 6 de Odiana*, fol. 147.

²⁵ *Ordenações Afonsinas*, livro I, Coimbra, 1792, título LXXI, pp. 473-520.

²⁶ A.N.T.T., *Livro 6 de Odiana*, fol. 131.

Um reflexo da impossibilidade de estarem presentes nos alardos aparece-nos denunciado nas cortes de Lisboa de 1456 através duma reclamação do concelho de Leiria. O procurador Afonso Martins Evangelho referia que muitos homens absorvidos nas suas ocupações profissionais e no carreto de madeira extraída do pinhal e sua serração tinham incorrido na falta de revelia e por esse facto tinham sido demandados pelo coudel. A razoabilidade da petição merecia aliás o deferimento régio²⁷. Situava-se aliás a decisão de D. Afonso V numa determinação de carácter geral, dada nas cortes de Santarém de 1451, em que eram amnistiados os revéis aos alardos²⁸.

Ao nível da nobreza os cavaleiros-fidalgos eram obrigados em função do seu estatuto a prestar serviço militar ao rei com um determinado número de lanças. Normalmente uma lança era constituída por três unidades dispondo cada uma de cavalo, formada por cavaleiro, escudeiro e pagem. Além das lanças os cavaleiros fidalgos recrutavam nas suas terras homens de pé armados de lança e escudo ou utilizando armas de arremeso²⁹.

A grande organização militar assentava contudo ao nível concehio através dos corpos constituídos pelos besteiros do conto. Estes devem ter surgido, embora com um carácter irregular, a partir do reinado de D. Afonso II. As primeiras notícias que se possuem acerca duma determinada organização surgem no termo do reinado de D. Dinis, ou mais concretamente em 1325³⁰.

Pertenceu, contudo, a D. Afonso IV, a primeira organização destes corpos, cuja data se localiza em 1331³¹. A sua reorganização ficou-se devendo em 1373 ao rei D. Fernando que segundo Fernão Lopes «mandou poer por escripto quamtos mançebos aazados e de boons corpos ouvesse em cada villa e logar, posto que vivessem per soldada com outrem, pera taaes como estes pellejarem pee terra, armados com as armas dos acomtiados pousados». As obrigações recaiam sobre todos «e esta comthia mandava elRei lamçar per todollos moradores das villas e logares, hu taaes aconthiados eram achados, na qual pagavam vihuvas e orfoons e frades da terceira hordem, e mançebos de solldada e jornaleiros

²⁷ A.N.T.T., *Livro 4 de Estremadura*, fol. 292v.

²⁸ A.N.T.T., *Suplemento de Cortes*, Maço 4, n.º 47. Cf. Armindo de Sousa, *ob. cit.*, p. 346.

²⁹ Philippe Contamine, *La guerre au Moyen Age*, P.U.F., Paris, 1980, pp. 243-244.

³⁰ Henrique de Gama Barros, *ob. cit.*, vol. V, pp. 241-242.

³¹ *Cortes Portuguesas. Reinado de D. Afonso IV (1325-1357)*, Lisboa, 1982, p. 39.

e mancebas do mundo e mouros e judeus e beesteiros e quaaesquer outras pessoas previlligiadas»³².

No respeitante ao armamento eram igualmente estabelecidas uma série de normas na reforma fernandina³³. O besteiro do conto era apenas obrigado a usar a besta de polé e com ela transportar cinquenta virotões.

As Ordenações Afonsinas esclarecem-nos que as obrigações de prestação de serviço militar como beesteiros do conto recaíam especialmente sobre três categorias profissionais. Em primeiro lugar encontravam-se os mesteirais, com destaque para os sapateiros, os alfaiates, os ferreiros, os carpinteiros, os almocreves, os tanoeiros e os regatões. Em segunda escala deviam ser recrutados os mançebos da terra que constituíam a peonagem, os quais deviam ter como atributo saber «tirar com besta». Seguiam-se por último os lavradores que voluntariamente o desejassem ser³⁴.

A disciplina militar devia ser uma das preocupações constantes do anadel-mor a quem cumpria fiscalizar rigorosamente de modo a estar ciente da operacionalidade dos beesteiros e assim tomar conhecimento se são «prestes e corregidos de suas beestas e cintos e polees». O alardo pressupunha ainda proceder à feitura duma lista em que se registavam os nomes dos beesteiros falecidos, foragidos ou que devido ao seu estado de penúria económica eram libertados dessa função. Em relação ao número de beesteiros estabelecido por D. João I, o qual foi sofrendo diversas vicissitudes, cumpria ao anadel zelar no sentido de preencher as vagas entretanto a descoberto. Para que tudo decorresse normalmente impunha-se que o anadel fosse um homem bom, idóneo e «perteacente» para o desempenho desse cargo. Mas se fosse negligente poderia ser privado do seu desempenho e até mesmo castigado pela sua incompetência e desleixo³⁵.

Importante se apresenta a determinação de D. João I concedida nas cortes de Coimbra de 1391, a pedido dos concelhos do reino, para que os anadeis não pudessem ultrapassar o número de beesteiros consignados para cada lugar³⁶. Outro aspecto significativo derivava da norma aprovada por

³² Fernão Lopes, *Crónica de D. Fernando*, ed. Civilização, Barcelos, 1966, cap. LXXXVII, pp. 229-230.

³³ *Idem*, *Ibidem*, cap. LXXXVII, p. 230.

³⁴ Esta matéria foi objecto de tratamento no meu artigo *Privilégios concedidos pelo Infante D. Pedro aos beesteiros do conto*, sep. de «Bracara Augusta», tomo XXXI, Braga, 1977.

³⁵ *Idem*, *Ibidem*, p. 14.

³⁶ Arquivo Histórico da Câmara Municipal de Lisboa (A.H.C.M.L.) *Códice 5*, fols. 66v-69. Cf. Armindo de Sousa, *ob. cit.* p. 238.

D. Duarte nas cortes de Leiria-Santarém de 1433 no sentido de que os besteiros do conto, apenas poderiam após a sua nomeação pelo concelho ser desvinculados pelo monarca, atribuições que nem sequer pertenciam ao anadel-mor³⁷.

Um dos grandes problemas resultou da pressão dos municípios para que o número dos besteiros do conto fixado para cada concelho fosse objecto de revisão no que respeita à sua redução. Se é certo que o regente D. Pedro enquanto desempenhou funções governativas apenas deferiu algumas situações comprovadas de escassez de pessoas, o rei D. Afonso V pouco depois de assumir o poder foi de uma permissividade extrema.

Interessante se apresenta a petição da cidade do Porto, nas cortes de Lisboa de 1439, ao declarar que durante o reinado de D. Fernando apenas contribuíam com vinte e cinco besteiros do conto, mas que com as guerras no tempo de D. João I esse número aumentou para o de quarenta homens. Para evitar a sua fuga da cidade solicitava-se o retorno ao número antigo, do mesmo modo que se pretendia que os besteiros não fossem enviados a Ceuta ou transportassem dinheiro e escoltassem presos. Sublinhe-se que esta pretensão mereceu o indeferimento do regente ao alegar que por essa altura não sabia se no reino haveria guerra ou não³⁸.

Idêntica sorte teve o concelho de Pinhel, nas cortes de Torres Vedras de 1441, ao solicitar uma redução do número de besteiros que totalizavam trinta efectivos, sob a alegação que devido às guerras e às pestes descera duma população numericamente situada entre os mil e quinhentos a dois mil homens para setecentos³⁹.

Difícil se devia apresentar a situação de Montemor-o-Novo no que respeita ao seu despovoamento. Na petição apresentada nas cortes de Évora de 1442 dizia-se que por esse facto o número de besteiros na ordem dos trinta nunca passara das vinte. Perante a constatação de «que esse lugar he muito minguado de gemte como dizees», o regente concedia-lhes uma redução pelo espaço de quatro anos que se traduzia na manutenção temporária dos vinte besteiros⁴⁰.

Ainda nessas cortes o concelho de Braga referia que não podia manter os cinquenta besteiros consignados em virtude de ser «a çidade muy minguada de gentes» e ser escasso o número de mançebos aí resi-

³⁷ A.M.P.L. *Pergaminho*, n.º 19. Cf. Armindo de Sousa, *ob. cit.*, p. 298.

³⁸ Academia das Ciências de Lisboa (A.C.L.), *Colecção de Cortes*, tomo I, pp. 83-84.

³⁹ A.N.T.T., *Livro I da Beira*, fol. 255v.

⁴⁰ A.N.T.T., *Chancelaria de D. Afonso V*, livro 23, fol. 53v.

dentes. Aludia-se ainda a que «sam tam pobres que non teem de seu per que posam comprar hũa besta posto que os besteiros façom». Atendendo à veracidade das afirmações o regente D. Pedro considerava que durante cinco anos o número de besteiros fosse apenas de trinta e cinco⁴¹. O despovoamento de que se ressentia a cidade de Braga perdurou durante bastante tempo. Uma carta de D. Afonso V de 14 de Julho de 1462 testemunha esse facto ao ordenar que o número obrigatório de cinquenta besteiros passe para o de vinte e cinco⁴².

Nas cortes de Lisboa de 1459 o rei deferiu a petição dos concelhos para que os besteiros do conto que se dedicassem à profissão de lavradores pudessem libertar-se do serviço desde que o fizessem continuamente com pelo menos um singel de bois. No caso de fraude e consequente abandono da lavoura voltariam coercitivamente ao desempenho do ofício de besteiros⁴³.

Também nessas cortes o concelho de Torres Vedras afirmou que noutros tempos tinha maior população, o mesmo sucedendo com Monte Agraço, Enxara dos Cavaleiros, Gradil e Alfandega da Fé que pertenciam à sua jurisdição. Como o número de quarenta besteiros nunca tinha sido alcançado requeriam a sua redução para trinta, os quais ficavam isentos de jugada «e a terra estara em asosego e terees besteiros com que nos posaees seruyr», o que merecia a aprovação régia⁴⁴.

Difícil também se apresentou a situação de Niza nessas cortes. Outrora tinham tantos moradores no arrabalde como na vila, mas agora os que lá estavam já não se encontravam. O rei reduzia-lhes para catorze os besteiros que de acordo com a ordenação eram vinte e oito⁴⁵.

Atendendo à petição do município de Marvão, nas cortes de Évora de 1460, o rei D. Afonso V tendo em conta que a vila se encontrava despovoada também reduziu de quinze para dez o número de besteiros do conto⁴⁶.

De igual modo o município do Crato nas cortes celebradas na Guarda em 1465, manifestava que a vila se encontrava muito despovoada e que a população que outrora era de oitocentas pessoas descera para metade. Uma das grandes causas desta decadência atribuíam-na à estada da rainha Dona Leonor quando da campanha encetada contra o priorado

⁴¹ A.N.T.T., *Chancelaria de D. Afonso V*, livro 23, fol. 54.

⁴² A.N.T.T., *Chancelaria de D. Afonso V*, livro I, fol. 45.

⁴³ A.M.P.L., *Pergaminho*, n.º 29 Cf. Armindo de Sousa, *ob. cit.* p. 359.

⁴⁴ A.N.T.T., *Livro 7 de Estremadura*, fol. 247v.

⁴⁵ A.N.T.T., *Livro 3 de Odiana*, fols. 131-131v.

⁴⁶ A.N.T.T., *Livro 3 de Odiana*, fol. 108v.

do Crato pelo infante D. Pedro e aos roubos e perdas que se seguiram à guerra. Ao solicitarem os da vila a redução de vinte besteiros para dez, o rei fixou o seu número em doze⁴⁷.

Na carta régia de 12 de Julho de 1468, outorgada à vila da Lourinhã, o rei fundamentado na exposição por eles efectuada de que a população era menos de metade reduziu os besteiros de dez para seis⁴⁸. Mereceu deferimento o pedido apresentado pela vila de Marialva ao expressar, nas cortes de Santarém de 1468, o desejo de os seus vinte e um besteiros passarem para dez. Os motivos eram ponderosos pois na sua alegação dizia-se que dos oitocentos homens de outrora não restavam agora mais de cento e cinquenta⁴⁹.

Absentismo e perpetuidade no desempenho das funções de anadel era um dos males muitas vezes apontados.

A cidade da Guarda, nas cortes de Torres Vedras de 1441, referia que o anadel dos besteiros do conto além de não residir na cidade ocupava o cargo havia mais de dez anos, quando a ordenação estabelecia um limite de três. Nessa altura o regente, em nome do rei, estabeleceu que se o anadel não voltar à cidade perca o ofício e a cidade deverá indicar o nome do escolhido para receber do monarca a carta de ofício. Entretanto o anadel cessante deverá voltar a ser um simples besteiro⁵⁰.

Curiosa foi a reclamação apresentada nas cortes de Évora de 1447 pelo concelho de Elvas, quando referiu que o anadel dos besteiros do conto Martim Gomes tem um mandato do rei D. Duarte, para que se o juiz e os vereadores não lhe enviarem no espaço duma semana os soldados pretendidos ele os possa tomar por sua livre vontade. Esta atitude era geradora de revoltas e de despesas para os que se viam compelidos por este violento processo. Para atenuar esta situação o prazo foi dilatado por duas semanas⁵¹.

Consciente do valor militar que os besteiros desempenhavam na organização dos recursos bélicos da nação o rei D. Afonso V enviou uma circular, em 23 de Maio de 1456, às instâncias judiciais de todo o reino, para que fossem respeitados os privilégios e isenções que eram atribuídos a estes corpos de combate. Aqueles que infringissem estes direitos podiam ser punidos com a pena pecuniária de seis mil reais brancos⁵².

⁴⁷ A.N.T.T., *Livro 3 de Odiana*, fols. 4v-5.

⁴⁸ A.N.T.T., *Livro 6 de Estremadura*, fol. 140-140v.

⁴⁹ A.N.T.T., *Livro 1 da Beira*, fol. 293.

⁵⁰ A.N.T.T., *Livro 1 da Beira*, fol. 259.

⁵¹ A.N.T.T., *Livro 3 de Odiana*, fols. 285v-286.

⁵² A.N.T.T., *Chancelaria de D. Afonso V*, livro 13, fol. 54v.

Com as novas tecnologias de armamento e sistemas de combate estes corpos tradicionais foram perdendo o seu papel e viram-se substituídos por outras forças adaptadas aos novos modelos de actuação postos em execução no termo do século XV.

DOCUMENTO

Capítulo geral das Cortes de Lisboa de 1455

Outrosi Senhor a uossa alteza cremos seer em conhoçimento como nas cortes que fezeistes em Santarem oos uossos pobooos per hũu capitulo geerall vos fezerom saber o grande mall E dampno sogeiçom que rreçebiam dos coudees asi por alguuas pesoas a que deuees os dictos ofiçios serem poderosos como por outras non serem moradores nos lugares homde auyom as coudelarias outorgastes e detrijminastes que por serem euitados os dictos trabalhos E sogeiçoees que dhi em diante nos praza nom dardes as dictas coudelarias a pesoas nem aos que fossem fora da terra moradores mais que as dariaees aos escudeiros E booas pesoas naturaas e moradores da terra segundo nos per o poboo era pedido. E que asi o mandauees que o fezese E ajnda que esto prinçipalmente fosse noso serujço por mostrardes em ello amoor a uosso poboo e que nos desprazia sereem trabalhados vollo teemos como teemos muyto em merçee. Senhor nom embargante desto asi per uos ser outorgada pareçenos que em alguũs lugares de uossos rregnos sse fez e faz o contrário esto cremos ser feito asi por uos nom ser em nenbrança do que nos tijnes outorgado. E porque Senhor esto he muyto serujço de Deus e uosso e proueito do uosso poboo o dicto capitulo ser guardado. Pedimosuos por merçee que aprouando o dito capitulo mandees as pesoas poderosas ou nom moradores dos lugares honde som coudees o nom sejam majs que ajaaes as cartas que dos dictos ofiçios teem por quebradas E nhuas por serem feitas contra o dicto capitulo que nossa teençom em toda maneira era de o guardar e fazer conprir. E prouejaaes dos dictos ofiçios aas outras asi como no dicto capitulo outorgastes o que nos teeremos em grande merçee.

A Esto Respondemos que nos praz que sse guarde o capitulo outorgado em cortes e porque nosa teençom nunca foy hir contra a detrijminaçom delles mandamos que taaes cartas posto que dadas sejam nom valham.

À margem do documento:

Que nom seja coudes pesoas poderosas nem outras (?) que nom morarem honde taes ofiçios ouuerem.

Arquivo Nacional da Torre do Tombo, *maço 3 do Suplemento de Cortes n.º 2*, fol. 2v.

